



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO Nº 0004852-75.2011.8.14.0015
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES (Procurador)
SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO FERNANDES PAES
REPRESENTANTES: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES (Defensor Público) e
ROSINEIDE MIRANDA MACHADO (Defensora Pública)
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CASTANHAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM AUXÍLIO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO NÃO APRESENTAM MELHORAS. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO MAIS ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Constatada em laudo pericial médico de fls. 45/46 que as sequelas decorrentes de acidente de trabalho não apresentaram melhoras, que a função da mão esquerda restou prejudicada com diminuição de força muscular e limitação de movimentos e, ainda, a incapacidade parcial e temporária, faz jus o segurado ao restabelecimento do Auxílio-Doença, por ser o benefício mais adequado ao presente caso.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela que contende com RAIMUNDO FERNANDES PAES contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO-DOENÇA. Tal benefício é devido a partir de 26/10/2011, data de indeferimento do pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
2. CONDENO, ainda, o INSS ao restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA pelo período de 06 (meses) após o trânsito em julgado, devendo a autarquia previdenciária nesse tempo proceder à READAPTAÇÃO PROFISSIONAL do requerente, podendo utilizar os serviços do SENAC, SENAI ou de outras entidades paraestatais.
3. Em caso de o autor abandonar voluntariamente o programa de readaptação profissional, deverá o benefício ser imediatamente revogado, mediante certidão circunstanciada do INSS.
4. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.
5. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.
6. Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Condeno o autor e o INSS ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50% ressaltando a possibilidade de condenação do INSS conforme previsto na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a cobrança dos honorários e das custas judiciais pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo informar os procedimentos para o recebimento do valor pelo perito, conforme espelho da SICAUNET – PF/PA de fl. 65. (...)
- 10.

Narra a inicial que o autor/apelado recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença até o dia 10/08/2011, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para o desempenho de atividade habitual. Alega que o benefício restou cessado indevidamente na data limite estipulada pela perícia médica administrativa na medida em que permanece acometido das enfermidades correspondentes aos CIDs G56.0, M25.6, M54.4 e T92.5 requerendo, portanto, o restabelecimento do benefício. Junta documentos.

O INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal requereu, ao contestar (fls. 21/25), a produção de perícia médico-judicial e indicou os quesitos a serem respondidos.

Resposta à contestação apresentada às fls. 34/36, reafirmam os argumentos da exordial.

Instadas a apresentar manifestação acerca do laudo médico pericial, as partes o fizeram às fls. 47 (apelado) e 50/51 (apelante), tendo o INSS apontado contradição nos quesitos 4-A, 4-B e 4-C, apresentando questões



complementares e postulando a oitiva do perito e demais testemunhas.

Por meio da decisão de fls. 66/71, o Juízo entendeu que inexistem as contradições apontadas pelo INSS no laudo pericial, assim como pela desnecessidade de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, considerando que se trata de controvérsia aferível por meio de exame médico, sendo a prova pericial a única indispensável à solução do presente conflito. Nesse sentido considerando que o requerente cumpre os requisitos elencados em lei, julgou procedente a demanda e concedeu o auxílio doença, conforme dispositivo descrito acima.

Inconformado, o INSS apelou sustentando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não deixou de reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, concedendo o mesmo, a partir de 11/08/2011, na forma de Auxílio-Acidente, antes mesmo da determinação do Juízo. Prossegue informando que, segundo a legislação previdenciária, inexistente a permissão de acumulação dos benefícios em questão.

Em contrarrazões, o apelado afirma que não restam comprovados nos autos de forma efetiva e clara a conversão, eis que o INSS em nenhum momento alega ou aponta que a concessão do benefício é oriunda da mesma relação fática. (fls. 81/84).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 90/95, opinando pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso.

Coube-me o feito por redistribuição (fls. 97).

É o relatório submetido a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação interposta pelo INSS e passo à análise.

Compulsando os autos, verifico que NÃO há razões para alteração da sentença apelada, NÃO prosperando o recurso de apelação.

Conforme se observa às fls. 28 dos autos, documento juntado pelo apelante e obtido a partir das telas impressas Sistema Único de Benefícios do INSS, foi concedido inicialmente ao Sr. Raimundo Fernandes Paes Auxílio-Doença Previdenciário com DIB (Data de Início do Benefício) para o dia 06/05/2002 e DCB (Data de Cessação do Benefício) para o dia 10/08/2011.

Às fls. 12 dos autos, em resposta ao pedido formulado pelo Sr. Raimundo Paes no dia 26/08/2011, encontra-se a Comunicação de Decisão da Previdência Social informando que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Prossegue informando a DCB (Data de Cessação do Benefício) e, ainda, que será analisado o direito ao Auxílio-Acidente(...).

Pois bem, a segunda tela da fl. 28 dos autos comprova que restou concedido o Auxílio-Acidente, cuja DER (Data de Entrada do Requerimento) é a do dia 10/08/2011 com DIB (Data de Início do Benefício) para o dia 11/08/2011, ou seja, no dia imediatamente posterior ao do encerramento do benefício anterior.

Nos autos não há relatos da ocorrência de novo fato gerador para a concessão do Auxílio-Acidente. Logo, conclui-se que ambos os benefícios previdenciários foram provenientes de um mesmo fato gerador, o que



impede, por lei, a cumulação dos auxílios.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta pela parte ora agravante, objetivando a concessão o auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da autarquia previdenciária, para julgar improcedente a demanda, porquanto impossível a percepção conjunta de auxílio-doença e auxílio-acidente, considerando que são decorrentes do mesmo fato gerador.

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 363.721/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

Contudo, constatada em laudo pericial médico de fls. 45/46 que as sequelas decorrentes de acidente de trabalho não apresentaram melhoras, que a função da mão esquerda restou prejudicada com diminuição de força muscular e limitação de movimentos e, ainda, a incapacidade parcial e temporária, faz jus o segurado ao restabelecimento do Auxílio-Doença, por ser o benefício mais adequado ao presente caso.

Posto isso, conheço do recurso, porém **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, condenando o INSS a restabelecer o benefício do Auxílio Doença ao Sr. Raimundo Fernandes Paes.

É como voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora